SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233643 - PE (2026/0083701-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO DE MELO E LIMA
ADVOGADOS	:	ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
		MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
		FRANCISCO DE ASSIS LEITAO - PE018663
		TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
		BRUNNO TENORIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450
		FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
		GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
		JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
		LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917
		VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
		KLEBER PAES DE ARRUDA JÚNIOR - PE060096
		CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO - PE062844
		CAROLINA DA FONTE ARAÚJO DE SOUZA - PE060458
		MARIANA BARBOSA CARNEIRO - PE067545
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE. ADITAMENTO À DENÚNCIA. ROL DE TESTEMUNHAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE SEM PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso ordinário em habeas corpus e, nessa extensão, negou provimento, mantendo a tramitação da ação penal no Juízo da 1ª Vara dos Crimes contra a Criança e o Adolescente da Comarca de Recife/PE, bem como o recebimento do aditamento à denúncia ofertado pelo órgão acusatório, reconhecida a

Documento eletrônico VDA60888297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: ca1ba717-94ef-493d-877a-59e5b65d3411

supressão de instância quanto ao pedido de exclusão individualizada de testemunhas do aditamento.

2. Recorrente responde a ação penal pela suposta prática, por quatro vezes, do delito previsto no art. 217-A c/c o art. 226, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Com a superveniência da aposentadoria compulsória, houve declínio de competência para a primeira instância, com redistribuição ao Juízo da 1ª Vara dos Crimes contra a Criança e o Adolescente da Comarca de Recife/PE. O aditamento foi recebido e indeferida a exceção de incompetência, ordem denegada pelo Tribunal de origem.

3. O agravante sustenta a incompetência territorial do juízo especializado, a impossibilidade jurídica do aditamento focado em construir perfil comportamental e o excesso de testemunhas arroladas pelo orgão ministerial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: I) havendo conexão entre delitos e pluralidade de foros, a competência da Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente na Capital prevalece sobre o critério territorial ordinário do concurso de jurisdições; II) o recebimento de aditamento à denúncia, com inclusão de relatos que não integrariam o objeto central da ação penal, configura ilegalidade apta a ser reconhecida em habeas corpus; III) é possível, na via do habeas corpus, excluir testemunhas arroladas em aditamento ou reduzir seu número com fundamento no art. 384, § 4º, do CPP, especialmente diante dos poderes instrutórios do art. 209 do CPP e da vedação à supressão de instância; IV) há nulidade processual sem demonstração inequívoca de prejuízo efetivo à defesa.

III. Razões de decidir

5. A competência das varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente possui caráter cogente e preferencial em relação às varas criminais comuns. Em casos com conexão e pluralidade de foros, a vara especializada da Capital exerce força atrativa, por assegurar estrutura adequada (equipe multidisciplinar, salas de depoimento especial e protocolos próprios), evitando revitimização e violência institucional, em consonância com a proteção integral.

6. O ordenamento processual penal autoriza aditamento à denúncia até a sentença, desde que preservados o contraditório e a ampla defesa. No caso, a defesa técnica foi previamente ouvida, e a via do habeas corpus não comporta exame aprofundado da pertinência probatória ou da intenção do órgão acusador, matéria a ser aferida pelo juízo natural durante a instrução criminal.

7. O juiz é o destinatário final da prova e pode determinar, inclusive de ofício, a oitiva de testemunhas necessárias (art. 209 do CPP); a exclusão de testemunhas e a análise de eventual excesso numérico do rol previsto no art. 384, § 4º, do CPP pressupõem pronunciamento específico das instâncias ordinárias, vedado o exame direto por Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60888297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: ca1ba717-94ef-493d-877a-59e5b65d3411

8. O reconhecimento de nulidade no processo penal exige demonstração inequívoca de prejuízo (*pas de nullité sans grief*); ausência de comprovação de gravame concreto decorrente da competência da vara especializada ou do recebimento do aditamento afasta a nulidade pretendida.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: ca1ba717-94ef-493d-877a-59e5b65d3411

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233643 - PE (2026/0083701-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO DE MELO E LIMA
ADVOGADOS	:	ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
		MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
		FRANCISCO DE ASSIS LEITAO - PE018663
		TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
		BRUNNO TENORIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450
		FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
		GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
		JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
		LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917
		VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
		KLEBER PAES DE ARRUDA JÚNIOR - PE060096
		CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO - PE062844
		CAROLINA DA FONTE ARAÚJO DE SOUZA - PE060458
		MARIANA BARBOSA CARNEIRO - PE067545
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE. ADITAMENTO À DENÚNCIA. ROL DE TESTEMUNHAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE SEM PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso ordinário em habeas corpus e, nessa extensão, negou provimento, mantendo a tramitação da ação penal no Juízo da 1ª Vara dos Crimes contra a Criança e o Adolescente da Comarca de Recife/PE, bem como o recebimento do aditamento à denúncia ofertado pelo órgão acusatório, reconhecida a

Documento eletrônico VDA60451574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:46
Código de Controle do Documento: ac12527b-0c5e-4ec0-8010-e6d6d40b37d8

supressão de instância quanto ao pedido de exclusão individualizada de testemunhas do aditamento.

2. Recorrente responde a ação penal pela suposta prática, por quatro vezes, do delito previsto no art. 217-A c/c o art. 226, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Com a superveniência da aposentadoria compulsória, houve declínio de competência para a primeira instância, com redistribuição ao Juízo da 1ª Vara dos Crimes contra a Criança e o Adolescente da Comarca de Recife/PE. O aditamento foi recebido e indeferida a exceção de incompetência, ordem denegada pelo Tribunal de origem.

3. O agravante sustenta a incompetência territorial do juízo especializado, a impossibilidade jurídica do aditamento focado em construir perfil comportamental e o excesso de testemunhas arroladas pelo orgão ministerial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: I) havendo conexão entre delitos e pluralidade de foros, a competência da Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente na Capital prevalece sobre o critério territorial ordinário do concurso de jurisdições; II) o recebimento de aditamento à denúncia, com inclusão de relatos que não integrariam o objeto central da ação penal, configura ilegalidade apta a ser reconhecida em habeas corpus; III) é possível, na via do habeas corpus, excluir testemunhas arroladas em aditamento ou reduzir seu número com fundamento no art. 384, § 4º, do CPP, especialmente diante dos poderes instrutórios do art. 209 do CPP e da vedação à supressão de instância; IV) há nulidade processual sem demonstração inequívoca de prejuízo efetivo à defesa.

III. Razões de decidir

5. A competência das varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente possui caráter cogente e preferencial em relação às varas criminais comuns. Em casos com conexão e pluralidade de foros, a vara especializada da Capital exerce força atrativa, por assegurar estrutura adequada (equipe multidisciplinar, salas de depoimento especial e protocolos próprios), evitando revitimização e violência institucional, em consonância com a proteção integral.

6. O ordenamento processual penal autoriza aditamento à denúncia até a sentença, desde que preservados o contraditório e a ampla defesa. No caso, a defesa técnica foi previamente ouvida, e a via do habeas corpus não comporta exame aprofundado da pertinência probatória ou da intenção do órgão acusador, matéria a ser aferida pelo juízo natural durante a instrução criminal.

7. O juiz é o destinatário final da prova e pode determinar, inclusive de ofício, a oitiva de testemunhas necessárias (art. 209 do CPP); a exclusão de testemunhas e a análise de eventual excesso numérico do rol previsto no art. 384, § 4º, do CPP pressupõem pronunciamento específico das instâncias ordinárias, vedado o exame direto por Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60451574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:46
Código de Controle do Documento: ac12527b-0c5e-4ec0-8010-e6d6d40b37d8

8. O reconhecimento de nulidade no processo penal exige demonstração inequívoca de prejuízo (*pas de nullité sans grief*); ausência de comprovação de gravame concreto decorrente da competência da vara especializada ou do recebimento do aditamento afasta a nulidade pretendida.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO DE MELO E LIMA contra decisão monocrática (fls. 366-377) que conheceu parcialmente do recurso ordinário em habeas corpus e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a tramitação da ação penal no Juízo da 1ª Vara dos Crimes contra a Criança e o Adolescente da Comarca de Recife/PE, bem como o recebimento do aditamento à denúncia ofertado pelo órgão acusatório.

Consta dos autos que o agravante responde a ação penal pela suposta prática, por quatro vezes, do delito previsto no art. 217-A c/c art. 226, inciso II, na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal. O feito teve início perante este Superior Tribunal de Justiça em razão da prerrogativa de foro então decorrente do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco ocupado pelo agravante. Com a superveniência de sua aposentadoria compulsória, determinou-se o declínio de competência para a primeira instância, sendo os autos redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara dos Crimes contra a Criança e o Adolescente da Comarca de Recife/PE.

Na sequência, o Ministério Público estadual apresentou aditamento à exordial acusatória. O aditamento foi recebido pelo Juízo de piso, que também indeferiu a exceção de incompetência oposta pela defesa. Contra essa decisão, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, que denegou a ordem à unanimidade. Desse acórdão, interpôs a defesa recurso ordinário em habeas corpus, ao qual esta Relatoria, monocraticamente, conheceu em parte e, nessa extensão, negou provimento, nos termos já relatados, decisão contra a qual se volta o presente agravo regimental.

O agravante sustenta, preliminarmente, a incompetência territorial do Juízo da Capital, sob o argumento de que a maior parte das infrações apuradas teria ocorrido na Comarca de Gravatá/PE, o que atrairia a incidência do art. 78, inciso II, alínea "b", do Código de Processo Penal. Defende que a jurisprudência desta Corte, ao estabelecer a primazia das varas especializadas no julgamento dos EAREsp n. 2.099.532/RJ, disciplinou apenas a competência material entre varas especializadas e varas comuns, sem instituir competência territorial de caráter atrativo ou universal capaz de afastar a regra

Documento eletrônico VDA60451574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:46
Código de Controle do Documento: ac12527b-0c5e-4ec0-8010-e6d6d40b37d8

processual específica aplicável ao concurso de jurisdições — cuja fixação, argumenta, deveria preceder, e não suceder, a definição do órgão especializado competente.

Sustenta, ainda, a ilegalidade do recebimento do aditamento à denúncia, ao argumento de que a peça não teve por finalidade incluir elementares típicas, alterar a definição jurídica dos fatos ou corrigir omissões, mas introduzir narrativas de fatos prescritos com o propósito exclusivo de construir um perfil comportamental do réu, em descompasso com o direito penal do fato. Aduz que o próprio órgão ministerial reconheceu, na petição de aditamento, que os fatos narrados pelas novas testemunhas não integram o objeto da ação penal, circunstância que dispensaria o reexame do conjunto fático-probatório para a aferição da ilegalidade alegada.

Por fim, argumenta haver contradição na decisão agravada quanto à manutenção do rol de testemunhas indicadas no aditamento, ao fundamento de que a invocação do poder instrutório do magistrado (art. 209 do CPP) não pode servir de subterfúgio para admitir provas cuja impertinência é reconhecida pela própria acusação, e requer, subsidiariamente, a adequação numérica do rol, tendo em vista o limite de três testemunhas previsto no art. 384, § 4º, do Código de Processo Penal.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para reconhecer a competência do Juízo Criminal de Gravatá/PE, com a declaração de nulidade da decisão que recebeu o aditamento; alternativamente, a rejeição integral do aditamento e do rol de testemunhas; ou, subsidiariamente, a exclusão de uma das testemunhas arroladas, por excesso ao limite legal.

Intimado (fl. 412), o Ministério Público do Estado de Pernambuco não apresentou contrarrazões, tendo transcorrido *in albis* o prazo para manifestação, conforme certidão de decurso de prazo (fl. 424).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega, em síntese, a incompetência territorial do juízo prolator da decisão, a invalidade do aditamento à exordial e a impertinência do rol de testemunhas. Contudo, conforme exposto na decisão agravada, os argumentos apresentados não ostentam força jurídica apta a desconstituir os fundamentos adotados, que se encontram em estrita consonância com a ordem jurídica e com a jurisprudência desta Corte Superior.

No que tange à alegação de incompetência da Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente da Comarca de Recife/PE, verifica-se que a argumentação defensiva parte de uma interpretação isolada das regras processuais

Documento eletrônico VDA60451574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:46
Código de Controle do Documento: ac12527b-0c5e-4ec0-8010-e6d6d40b37d8

comuns, ignorando o microssistema de proteção integral infanto-juvenil. Embora a defesa aponte que o maior número de infrações teria ocorrido no município de Gravatá/PE, é imperioso observar que o concurso de jurisdições, em casos dessa natureza, exige uma filtragem hermenêutica orientada pelos ditames da legislação protetiva específica.

A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a competência das varas especializadas possui caráter cogente e deve se sobrepor, de forma preferencial, às varas criminais comuns. A concentração do processamento em uma unidade jurisdicional dotada de equipe multidisciplinar, salas de depoimento especial e protocolos adequados atende ao imperativo de se evitar a revitimização e a violência institucional contra menores. Assim, existindo conexão entre os delitos e pluralidade de foros aptos, a força atrativa da vara especializada localizada na Capital prevalece sobre o critério puramente quantitativo ou territorial invocado pela defesa, garantindo máxima efetividade ao comando constitucional de proteção integral.

Quanto ao argumento de ilegalidade no recebimento do aditamento à denúncia, igualmente não merece prosperar, porquanto o ordenamento processual penal autoriza expressamente a modificação ou complementação da peça acusatória até a prolação da sentença, desde que preservados o contraditório e a ampla defesa. No caso concreto, os autos revelam que a defesa técnica teve a oportunidade de se manifestar previamente sobre os termos do aditamento, exercendo seu mister de forma plena.

A insurgência defensiva fundamentada na suposta intenção do Ministério Público de desenhar um perfil criminal do acusado, valendo-se de fatos não diretamente imbricados com a imputação central, esbarra nos limites cognitivos da via eleita. O habeas corpus, caracterizado por seu rito célere e cognição sumária, não comporta o aprofundado exame do arcabouço probatório necessário para atestar a total impertinência dos fatos agregados ou a exata intenção subjetiva do órgão acusador. A avaliação detalhada sobre o liame probatório entre os novos relatos e a conduta nuclear descrita na denúncia é tarefa reservada ao magistrado de primeiro grau durante a instrução criminal.

Em relação à irresignação contra o rol de testemunhas, nota-se que a decisão impugnada andou bem ao consignar que o juiz é o destinatário final da prova. O sistema processual pátrio confere ao julgador a prerrogativa de determinar, até mesmo de ofício, a oitiva de pessoas cujos depoimentos se revelem necessários para a busca da verdade real e para a formação de seu livre convencimento motivado. Dessa forma, não há que se falar em violação ao sistema acusatório ou em nulidade flagrante pela admissão do rol complementar.

Ademais, no que se refere à pretensão de exclusão das testemunhas arroladas no aditamento, o Tribunal de origem, com acerto, reconheceu a inviabilidade de sua exclusão em sede de habeas corpus, sem que o Juízo de primeiro grau tenha se

Documento eletrônico VDA60451574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:46
Código de Controle do Documento: ac12527b-0c5e-4ec0-8010-e6d6d40b37d8

pronunciado sobre a pertinência de cada depoimento no curso da instrução, sob pena de supressão de instância. Ausente pronunciamento das instâncias antecedentes sobre o mérito da questão, esta Corte Superior igualmente não pode examiná-la, configurando-se, também aqui, supressão de instância.

Idêntico óbice se aplica ao pedido subsidiário de exclusão de ao menos uma testemunha, formulado com fundamento no art. 384, § 4º, do Código de Processo Penal, sob a alegação de que o Ministério Público estadual teria arrolado número de testemunhas superior ao limite legal. A verificação do excesso quantitativo, a exemplo do que já assentado quanto à pertinência individual de cada depoimento, pressupõe pronunciamento específico das instâncias antecedentes, que se limitaram a afastar as impugnações da defesa com base nos poderes instrutórios do art. 209 do CPP, sem enfrentar o argumento numérico ora reiterado. Também nesse ponto, portanto, o exame direto por esta Corte Superior importaria indevida supressão de instância.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o reconhecimento de nulidades no processo penal exige a demonstração inequívoca de prejuízo efetivo à parte, vigorando o princípio de que não há nulidade sem dano. Na hipótese vertente, o agravante não logrou demonstrar de forma concreta qual gravame irreparável teria suportado em sua defesa decorrente do processamento do feito na vara especializada ou da admissão do aditamento, limitando-se a conjecturas sobre a validade da prova que sequer foi plenamente produzida.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada em seus exatos termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60451574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:46
Código de Controle do Documento: ac12527b-0c5e-4ec0-8010-e6d6d40b37d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 233.643 / PE

Número Registro: 2026/0083701-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00284059020258179000 284059020258179000 550235420248172001

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO DE MELO E LIMA
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FRANCISCO DE ASSIS LEITAO - PE018663
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
BRUNNO TENORIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917
VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
KLEBER PAES DE ARRUDA JÚNIOR - PE060096
CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO - PE062844
CAROLINA DA FONTE ARAÚJO DE SOUZA - PE060458
MARIANA BARBOSA CARNEIRO - PE067545

Documento eletrônico VDA60730493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:45
Código de Controle do Documento: 65f2c400-b653-4955-a62a-8a124f43bb9b

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO DE MELO E LIMA
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FRANCISCO DE ASSIS LEITAO - PE018663
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
BRUNNO TENORIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917
VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
KLEBER PAES DE ARRUDA JÚNIOR - PE060096
CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO - PE062844
CAROLINA DA FONTE ARAÚJO DE SOUZA - PE060458
MARIANA BARBOSA CARNEIRO - PE067545
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:45
Código de Controle do Documento: 65f2c400-b653-4955-a62a-8a124f43bb9b